



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 012 / GABI / 2022

Ponte Nova, 6 de janeiro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Antônio Carlos Pracatá de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



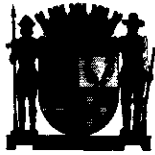
PROTOCOLO GERAL 22/2022
Data: 13/01/2022 - Horário: 16:14
Legislativo

Senhor Presidente,

Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, o **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei do Legislativo nº 18/2021**, que “ Altera as Leis Municipais nº 2.382/1999 e nº 2.675/2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e idosos, nos termos que especifica. ”

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 18/2021

Altera as Leis Municipais nº 2.382/1999 e nº 2.675/2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e idosos, nos termos que especifica.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido à pessoa com deficiência e à pessoa idosa, assim reconhecidas na forma dos respectivos estatutos, o direito de receber do poder público municipal fraldas descartáveis, em quantidade adequada às necessidades do beneficiário e observados os requisitos previstos em regulamento.

Art. 2º Para fins do disposto no *caput*:

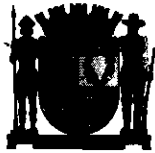
I – a Lei Municipal nº 2.382, de 02.12.1999, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

Art. 2º-A É garantido à pessoa com deficiência o recebimento, de forma gratuita, em quantidades necessárias a atender as respectivas necessidades, fraldas descartáveis, mediante cadastro junto ao Município e apresentação de relatório médico ou de assistência social comprobatório da necessidade de uso continuado, ainda que por períodos determinados.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará medidas para garantir a regular distribuição das fraldas descartáveis, a fim de evitar o desperdício, o desvio e a aplicação incorreta do recurso público, inclusive com cadastramento de beneficiários, com atualização periódica.

II – A Lei Municipal nº 2.675, de 13.08.2003, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A, com a seguinte redação:

Art. 9º-A É garantido à pessoa idosa o recebimento, de forma gratuita, em quantidades necessárias a atender as respectivas necessidades, fraldas descartáveis, mediante cadastro junto ao Município e apresentação de relatório médico ou de assistência social comprobatório da necessidade de uso continuado, ainda que por períodos determinados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará medidas para garantir a regular distribuição das fraldas descartáveis, a fim de evitar o desperdício, o desvio e a aplicação incorreta do recurso público, inclusive com cadastramento de beneficiários, com atualização periódica.

Art. 3º O art. 8º da Lei Municipal nº 2.675, de 13.08.2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Ao Município, por intermédio da Secretaria responsável pelos serviços de assistência social, compete:

- I – coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;
- II – participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso;
- III – promover as articulações intrassecretarias, necessárias à implementação da política municipal do idoso;
- IV – elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;
- V – aplicar os recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Município deverá prever em todas as unidades administrativas, no âmbito das respectivas competências, a instituição e manutenção de programas compatíveis com a política municipal do idoso.

Art. 4º Os recursos necessários à aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O fornecimento das fraldas poderá se dá de forma complementar a programa federal e/ou estadual, desde que garantido o pleno atendimento da demanda necessária de cada beneficiário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Ariadne Salomão Lanna Magalhães
Secretária Municipal de Saúde

Juliana Gomes Pereira
Secretária Municipal de Assistência Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO TOTAL

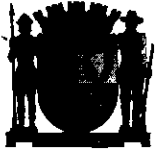
O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições, consoante o disposto **no art. 129, IX, e no art. 110, § 1º**, ambos da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência comunicar que decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei do Legislativo nº 18/2021, que “Altera as Leis Municipais nº 2.382/1999 e nº 2.675/2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e idosos, nos termos que especifica”.

Ponte Nova, 5 de janeiro de 2022.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Ariadne Salomão Lanna Magalhães
Secretária Municipal de Saúde

Juliana Gomes Pereira
Secretária Municipal de Assistência Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei do Legislativo nº 18/2021, especificamente no art. 2º, incisos I e II, dispõe ser garantido à pessoa com deficiência e à pessoa idosa “o recebimento, de forma gratuita, em **quantidades necessárias** a atender as respectivas necessidades, fraldas descartáveis, mediante cadastro junto ao Município e apresentação de **relatório médico ou de assistência social comprobatório da necessidade de uso continuado**, ainda que por períodos determinados”.

De acordo com os dispositivos, o relatório médico ou de assistência social deverá atestar a necessidade do uso continuado de fraldas descartáveis, sendo forçoso mencionar a quantidade que atenderá à demanda do munícipe, elemento este que, além de imposto pelo dispositivo, é indispensável para evitar o desperdício, o desvio e a aplicação incorreta do recurso público.

Nesse sentido, importante mencionar que os assistentes sociais e demais profissionais que compõem o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) possuem competência para realizar estudos socioeconômicos dos usuários assistidos, mas não possuem aptidão para avaliar aspectos relacionados à saúde dos munícipes, notadamente em relação a suas necessidades fisiológicas.

Assim, a avaliação clínica cabe unicamente ao profissional da área médica. Este, sim, possui formação profissional para (i) **analisar o quadro clínico do idoso e do deficiente**, bem como (ii) **indicar, com a segurança técnica indispensável para garantir a aplicação correta dos recursos públicos, a necessidade do uso continuado da fralda**, assim como (iii) **apontar a quantidade devida para atender cada pessoa**.

Entender de forma diversa, *data venia*, comprometeria o escopo previsto na própria lei, que é garantir o fornecimento de fraldas na **quantidade necessária a quem realmente precisa**, de maneira a evitar o desperdício e assegurar a utilização correta do recurso público. Por certo, somente o relatório médico pode garantir, de maneira segura e precisa, o alcance desses objetivos.

Diante disso, infere-se que o projeto de lei, ao dispor que relatório de assistência social é apto a comprovar a necessidade do uso continuado de fraldas geriátricas, **contraria (i) a Lei Federal n.º 8.662/93**, que dispõe sobre as competências do Assistente Social, bem como (ii) a **Lei Federal n.º 8.742/93**, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e dá outras providências, e (iii) a **Lei Municipal n.º 4.240/19**, que dispõe sobre o SUAS em âmbito municipal, suas atribuições e responsabilidades.

Além do mais, denota-se que o **referido Projeto de Lei, de iniciativa dessa Casa Legislativa, cria nova atribuição aos assistentes sociais** vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, o que afronta as regras constitucionais quanto ao processo legislativo, especialmente em relação à iniciativa privativa do Poder Executivo para tratar da matéria.

Isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou, de forma pacífica, estar inserida na prerrogativa de iniciativa legislativa titularizada pelo Chefe do Poder Executivo da União a disciplina normativa pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública federal (CF, art. 61, § 1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI), **estendendo-se esse poder de iniciativa legislativa também aos demais Chefes dos Poderes Executivos dos Estados e dos Municípios**, por aplicação do princípio da simetria, **especialmente em relação às normas que aumentam, diminuem ou alteram as atribuições dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do respectivo ente federado**:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.066/2002, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. LEI ESTADUAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESULTANTE DE PROPOSTA LEGISLATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO (CF, ART. 61, § 1º, II, “E”, c/c o ART. 84, VI). CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO DOS PROFISSIONAIS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (CF, ART. 22, XVI). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Lei paulista nº 11.066/2002, de iniciativa parlamentar, criou diversas novas atribuições administrativas a serem desempenhadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, modificando substancialmente o rol de atividades funcionais daquele órgão da Administração Pública paulista, com evidente transgressão à prerrogativa titularizada pelo Governador de Estado para deflagrar o processo legislativo em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual (CF, art. 61, § 1º, II, “e”, c/c o art. 84, VI). [...] 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 3924, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128, DIVULG 29-06-2021, PUBLIC 30-06-2021) (destacou-se e omitiu-se)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (destacou-se).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI 2857, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

julgado em 30/08/2007, DJe-152, DIVULG 29-11-2007, PUBLIC 30-11-2007, DJ 30-11-2007, PP-00025, EMENT VOL-02301-01, PP-00113) (destacou-se).

Portanto, **deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal do referido Projeto de Lei**, porquanto usurpa a competência exclusiva do Poder Executivo Municipal para iniciar o processo legislativo para a **criação de nova atribuição** aos assistentes sociais vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Além disso, a **criação de programas** com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é **atividade nitidamente administrativa**, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. **Assim, privativa do Poder Executivo.**

Com efeito, o diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*, no caso em análise. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder. A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Federal (art. 2º).

Logo, diante das violações das regras acima, **deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei** aprovado pela Casa Legislativa.

Acrescente-se que o ato normativo fere a legislação já citada, assim como **contraria o interesse público e a correta aplicação dos recursos do Município**, considerando que os servidores integrantes do quadro da assistência social não possuem aptidão para analisar quadro clínico dos munícipes e, a partir daí, comprovar quais idosos e deficientes dependem do uso continuado de fraldas, assim como apontar a quantidade para atender à necessidade de cada um.

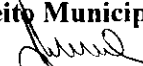
Por fim, compete ressaltar que, **embora louvável a iniciativa dos autores do Projeto de Lei**, não há como subsistir a sua validade diante da **infringência das normas constitucionais acima**, que são de ordem formal.

No entanto, diante da importância e relevância da matéria tratada no Projeto de Lei, o **Executivo encaminhará Projeto de Lei, observando as regras susoditas e retirando a atribuição conferida aos assistentes sociais**, para que o Programa seja colocado em prática em conformidade com as diretrizes constitucionais.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei do Legislativo n.º 18/2021, as quais submeto à elevada apreciação da augusta Casa Legislativa.

Ponte Nova, 5 de janeiro de 2022.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Ariadne Salomão Lanna Magalhães
Secretária Municipal de Saúde


Juliana Gomes Pereira
Secretária Municipal de Assistência Social